

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

Art. 1180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifo nosso)

Intimada a se manifestar sobre as irregularidades no prazo de quinze dias, a Entidade solicita prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil, fls. 331. Ao analisar o pedido, essa douta Promotoria de Justiça – PJ desaprovou as contas da Entidade, conforme despacho de fls. 333-v e Ato de desaprovação de fls. 334, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, em 18/9/2009, fls. 335 dos autos.

Posteriormente, em 10/11/2009, a Entidade acosta aos autos os documentos de fls. 336/63 e em 9/9/2010 o documento de fls. 364, efetuou a escrituração contábil e enviou os livros Diário e Razão, desencadeando a presente análise por parte desta Contabilidade.

De posse desses documentos, detectemos estas irregularidades:

conta 1.1.1.01.0001 – Caixa Geral - fls. 2/91 do livro Razão -, apresenta saldo em desacordo com sua natureza, conta de natureza devedora apresentando saldo credor, nos períodos de 30/1/2004 a 4/2/2004; 28/2/2004 a 11/3/2004; 25/3/2004 a 24/5/2004; 30/5/2004 a 18/6/2004; 30/6/2004; 30/7/2004 a 16/8/2004; 23/8/2004 a 20/12/2004; 25/12/2004 a 27/12/2004;

conta 1.1.1.2.0003 - Banco Bradesco – fls. 97/107 do livro Razão -, saídas bancárias identificadas como “operação de capital de giro”, escrituradas como despesa, rubrica “Empréstimo Financeiro – 4.1.5.01.0003”, fls. 247/8 do livro razão, totalizando 65.236,64 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos); duas entradas bancárias, em 29/12/2004, no valor de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais) cada, escrituradas como saída de caixa, que, conforme extrato bancário de fls. 341 trata-se de transferência efetuada pela CEMAPO Comércio; saídas bancárias escrituradas como despesas bancárias, 17/2/2006, R\$ 3.500,00; 13/4/2004, R\$ 15.000,00; 15/6/2004, R\$ 15.000,00; 18/11/2004, R\$ 9.562,09

conta 1.1.1.2.0004 - Banco do Brasil – fls. 108/25 do livro Razão -, Aplicações em Poupança escrituradas como despesas de salários;

conta 4.1.01.0003 – Salários e Ordenados – fls. 133/52 do livro Razão -, pagamentos mensais, dia 25 de cada mês, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a exceção do mês agosto que foram pagos R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), total de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), sem identificação; e

não reconhecimento das despesas pelo regime de competência, ou seja, sua contabilização foi efetuada pelo regime de caixa, em desacordo com o Artigo 177 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, mais especificamente a NBC T 10.19.2.1. Vejamos:

Lei 6404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

NBC T

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

não foi lançado no Diário o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Período, ferindo o § 3º do Artigo 1.184 do Código Civil.

Vejamos:

Art. 1.184 [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Em nossa opinião, devido à relevância e aos efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, em 31/12/2004. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2004 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência,

constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se: deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade teve suas contas desaprovadas devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados

no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD junto ao Ministério Público do exercício 2004, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

Manter a **DESAPROVAÇÃO**, das contas do ano-calendário de 2004 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – APPD**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 12 de março de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

² Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396308

PORTARIA: 1493/2012

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s): ABAETETUBA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333388/EDILSON N. CORDEIRO SILVA (CABO PM) / 0.5 diárias

(Deslocamento) / de 11/06/2012 a 11/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

ATO Nº 018/2012 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396311

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 019/10-MP/ PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 018/2012 - PJTFEIS

Ato Desaprova as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas

atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, MANTÉM A DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 25 de maio de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações

e Entidades de Interesse Social.

CONTINUA NO CADERNO 11